



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1587/2013

Institui o registro dos Bens Culturais de natureza Imaterial e institui o programa de Tombamento de Bem Material no âmbito do Município de Pirapetinga e dá outras providências dá outras providências.

Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito do Município de Pirapetinga, MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, aprovou e eu sanciono a seguinte a lei.

SEÇÃO I **Do Registro de Bem Imaterial**

Art. 1º. Fica instituído o registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Pirapetinga.

§1º. Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos socioculturais que compõe a identidade e a memória do Município, bem como as condições necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

§2º. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial promovendo a salvaguarda destes, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para conhecimento das gerações presentes e futuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. O objetivo do ato do registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõe a cidade, garantindo, no cotidiano do Município, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhes são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

§4º. O registro é ato de competência exclusiva do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Pirapetinga, o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica e administrativa dos Órgãos competentes do Executivo Municipal.

§5º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial do Município de Pirapetinga far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, linguística, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§6º. Outros livros de registros poderão ser criados, por sugestão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para inscrição de bens culturais de natureza imaterial.

Art. 2º. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por Órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Art. 3º. As solicitações de instauração de processos de registro dos bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Pirapetinga, com a devida instrução técnica, para exame e deliberação.

§1º. Os processos serão instruídos por meio de dossiês de registro, dos quais deve constar a descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificados os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes e a documentação técnica correspondente.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

E-MAIL: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br

J. G. Y.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será encaminhada ao Prefeito, para homologação e posterior publicação.

§3º. Negado o registro, poderá o autor da proposta, apresentar recurso contra a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, e o Conselho sobre ele decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 4º. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos termos do §2º do art. 3º, o bem cultural de natureza imaterial será inscrito no Livro correspondente e receberá o título “Patrimônio Cultural do Município de Pirapetinga”.

Art. 5º. Caberá ao Departamento Municipal de Cultural assegurar ao bem registrado:

- I - elaboração, guarda e manutenção de dossiê de registro;
- II - divulgação e promoção, mediante implementação de políticas públicas correspondentes.

Art. 6º. A cada 10 (dez) anos, contados da data do registro, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Pirapetinga decidirá sobre a revalidação de título previsto no art. 4º.

§1º. Em caso de negativa de revalidação, caberá recurso, observado o disposto no §3º do art. 3º.

§2º. Os bens cujo título de “Patrimônio Cultural do Município de Pirapetinga” não sejam revalidados terão o respectivo registro mantido, a título de referência cultural em contexto histórico específico.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Pirapetinga buscará viabilizar, junto à Administração Pública e sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência e manutenção.

SEÇÃO II

Do Tombamento de Bem Material

Art. 8º. Constitui o patrimônio cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico, artístico ou documental.

§1º. Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio Cultural do Município, depois de inscritos, separada ou agrupadamente, num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 10.

§2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 9º. A presente lei aplica-se às coisas pertencentes à pessoas naturais bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito interno.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo possuirá quatro Livros do tomo, os quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 8º, a saber:

I - no livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica e popular, e bem assim as mencionadas no §2º do art. 8º;

II - no livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

III - no Livro do Tombo das Belas-artes, as coisas de arte erudita nacional ou estrangeira;

IV - no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 11. O tombamento de bens públicos se fará de ofício por decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapetinga, devendo ser comunicado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 12. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 13. Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestirem dos requisitos necessários para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

constituir parte integrante do Patrimônio Cultural do Município, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Pirapetinga, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 14. Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 15. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, ou a impugnar, oferecidos dentro do mesmo prazo as razões dela;

II - não havendo impugnação no prazo assinalado, que é fatal, o Conselho do Patrimônio Cultural do Município mandará que se proceda à inscrição da causa ao competente Livro do Tombo.

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinalado dar-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la.

IV - em seguida, será o processo remetido ao Conselho Patrimônio Cultural do Município, que proferirá decisão irrecurável a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

Art. 16. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 9º, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo indiciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 18, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 17. O cancelamento do tombamento dependerá de decisão favorável do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município e de homologação do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO II Dos Efeitos do Tombamento

Art. 18. As coisas públicas, tombadas, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas a entidades públicas municipais, estaduais ou federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 19. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho do Patrimônio Cultural do Município, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou “*causa mortis*”.

§ 2º. A transferência de bem móvel tombado deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário ao Conselho do Patrimônio Cultural do Município dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 20. No caso de extravio ou subtração criminosa de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 21. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Conselho do Patrimônio Cultural do Município, ser repassadas, pintadas ou ser touradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado.

Parágrafo Único. Tratando-se de bens municipais, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 22. Sem prévia autorização do Conselho do Patrimônio Cultural do Município, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 23. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que o mesmo requerer, lavará ao conhecimento do Conselho do Patrimônio Cultural do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, a necessidade das obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado do dano sofrido pela mesma coisa.

§1º. Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, mandará executá-las, a expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 06 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§2º. À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§3º. Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Conselho do Patrimônio Cultural do Município, tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo por parte do proprietário.

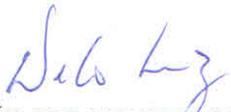
Art. 24. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Município e do Conselho do Patrimônio Cultural do Município, que poderão inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de uma unidade fiscal padrão da Prefeitura de Pirapetinga, elevada ao dobro em caso de reincidência.

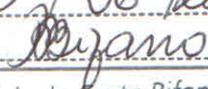
Art. 25. Os atentados cometidos contra os bens que trata o art. 24, são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

Art. 26. O Município terá direito de preferência à aquisição de bens tombados respectivamente na forma da legislação federal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1273, de 30 de março de 2006 e Lei nº 1438, de 13 de outubro de 2010.

Pirapetinga, 20 de junho de 2013.


NILO SÉRGIO TOSTES LUZ
PREFEITO MUNICIPAL

AFIXADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA
Em... 20 de 06 de 2013.


Beatriz da Costa Bifano
CHEFE DE SERVIÇO
ADMINISTRATIVO